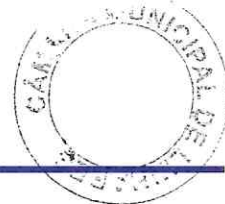




# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

*PL.O. Altera as Leis Municipais nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, que dispõem sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Ref. ao Processo nº. 008804/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto alterar as Leis nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, *prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022* o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs. 3.659 de 01 junho de 2017, 3.660 de 01 de junho 2017, 3.661 de 01 junho de 2017, e 3.662 de 06 de junho de 2017, e suas alterações vigentes, sob a justificativa de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que saúde pública se encontra devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), levando o sistema de saúde do nosso país ao limite.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

**III** - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

**b)** exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

Às fls. 05/09 a Ilustre Procuradoria manifestou-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA DO PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Às fls. 10/11 foi apresentada Declaração de Despesas e Demonstrativo de Impacto Financeiro. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 12/17, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e que a proposição se alinha ao art. 37, IX da Constituição Federal, no âmbito municipal art. 2º, III, da Lei Municipal nº. 2.936/2010, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária. Sequencialmente, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização concluiu pela VIABILIDADE.

A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis "*para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;







- III - realização de recenseamentos;
  - IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
  - V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
  - VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.
- (...)

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

**Lei nº 2.936/2010**

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal;

(...)

A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente,







# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

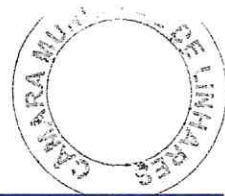
E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº. 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

**PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO.** 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. 2) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. 3) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. 4) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). 5) Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. 6) A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.







**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**  
**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQUE. (S): PROCURADOR-GERAL**  
**DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**DO MARANHÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO**  
**ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR**  
**TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS**  
**EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**  
**TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA**  
**PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL**  
**PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades**  
**públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança**  
**pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar**  
**servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade**  
**circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do**  
**serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação**  
**nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação**  
**destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao**  
**reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre**  
**a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que**  
**a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente**  
**procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)**

Superada a discussão quanto a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. *Introduction au droit des services publics*, pp. 45-46 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, pp. 346-347):

*“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



*princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito'.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021**, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, que visa alterar as Leis nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de dezembro de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão



**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão



**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão

